



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 21 de abril de 2023  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2021/0145 (NLE)**

---

---

**8371/23  
DCL 1**

**LIMITE**

**ACP 26  
COAFR 141  
COLAC 39  
COASI 81  
WTO 51  
RELEX 466**

### **DESCCLASSIFICAÇÃO**

---

do documento: 8371/23 RESTREINT UE/EU RESTRICTED

data: 19 de abril de 2023

novo estatuto: LIMITE

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 19 de abril de 2023  
(OR. en)

8371/23

---

Dossiê interinstitucional:  
2021/0145 (NLE)

---

RESTREINT UE/EU RESTRICTED

ACP 26  
COAFR 141  
COLAC 39  
COASI 81  
WTO 51  
RELEX 466

**ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro

---

**DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO**

**de ...**

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia,  
e à aplicação provisória do Acordo de Parceria  
entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado,  
e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas  
e Pacífico, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5 e n.º 8, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de junho de 2018, o Conselho autorizou a Comissão e a alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança a encetarem negociações e a negociarem, em nome da União, no respeitante às disposições que recaem na esfera de competência da União, um Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países do Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por outro.
- (2) As negociações foram concluídas com êxito em 15 de abril de 2021, com exceção da definição das partes.
- (3) O Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro, ("Acordo") reflete as estreitas relações históricas e os laços cada vez mais fortes que se vêm estabelecendo entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico ("Membros da OEACP"), por outro, bem como o desejo mútuo de reforçar e alargar as suas relações de forma ambiciosa e inovadora. O Acordo redefine as relações entre a União e os seus Estados-Membros e os Membros da OEACP, incluindo as prioridades e os métodos de trabalho nos diferentes domínios políticos abrangidos pelo Acordo.

**RESTREINT UE/EU RESTRICTED**

- (4) O Acordo deverá ser assinado e a declaração da UE sobre os meios de cooperação e execução, que acompanha a presente decisão, deverá ser aprovada.
- (5) O Acordo deverá, em parte, ser aplicado a título provisório entre a União e os Membros da OEACP, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua entrada em vigor.
- (6) A assinatura e a aplicação provisória do Acordo não prejudicam o exercício das competências nacionais pelos Estados-Membros, nomeadamente nos domínios da cooperação para o desenvolvimento, da educação e da migração, em conformidade com os Tratados, e não afetam as responsabilidades dos Estados-Membros em conformidade com os Tratados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro, (“Acordo”) sob reserva da celebração do referido Acordo<sup>1</sup>.

*Artigo 2.º*

É aprovada, em nome da União, a declaração que acompanha a presente decisão<sup>+</sup>.

*Artigo 3.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo, em nome da União.

---

<sup>1</sup> O texto do Acordo está publicado no ... [inserir a referência do JO].

<sup>+</sup> Delegações: ver documento ST 9752/21 ADD2.

*Artigo 4.º*

1. Enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo, e nos termos do seu artigo 98.º, n.º 4, o Acordo é aplicado a título provisório<sup>1</sup> entre a União e os Membros da OEACP, na medida em que as suas disposições abrangam domínios da competência da União, incluindo a competência da União para definir e aplicar uma política externa e de segurança comum, e sejam aplicáveis à União.
2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, as seguintes disposições não são aplicadas a título provisório:
  - a) Na parte geral:
    - artigo 12.º, n.ºs 4 e 6, na medida em que digam respeito à cobrança de receitas fiscais;
    - artigo 17.º, n.º 4, última frase, na medida em que diga respeito a despesas militares;
    - artigo 22.º, n.º 2, terceira frase;
    - artigo 29.º, n.º 2;
    - artigo 32.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, última frase;

---

<sup>1</sup> A data a partir da qual o Acordo será aplicado a título provisório será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

## RESTREINT UE/EU RESTRICTED

- artigo 64.º, n.º 1, última frase;
  - artigo 67.º, n.º 2;
  - artigo 85.º, n.º 1, primeira frase, e n.º 4;
- b) No Protocolo Regional para África:
- artigo 9.º, n.º 1, última frase;
  - artigo 58.º, n.º 5, primeira frase;
  - artigo 67.º, n.º 2, última frase, e n.º 4, última frase;
  - artigo 68.º, n.º 4, na medida em que diga respeito a sistemas prisionais;
  - artigo 72.º, n.º 1, na medida em que diga respeito à gestão da dívida pública;
  - artigo 76.º, n.º 2;
- c) No Protocolo Regional para as Caraíbas:
- artigo 33.º, n.º 4;
  - artigo 34.º, n.º 2;
  - artigo 35.º, na medida em que diga respeito à gestão da dívida pública;

## RESTREINT UE/EU RESTRICTED

- artigo 36.º, n.º 3, primeira frase;
- artigo 51.º, n.º 5, primeira frase;

d) No Protocolo Regional para o Pacífico:

- artigo 18.º;
- artigo 26.º, n.º 4, na medida em que diga respeito ao aumento das rotas e da frequência dos serviços aéreos;
- artigo 40.º, n.º 3, na medida em que diga respeito a sistemas prisionais;
- artigo 41.º, n.º 1, na medida em que diga respeito à gestão da dívida pública;

3. Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições relativas ao investimento estrangeiro não são aplicadas a título provisório, na medida em que digam respeito a investimentos de carteira ou a qualquer outra forma de investimento indireto.
4. Não obstante o disposto no n.º 1, a parte V da parte geral do Acordo é aplicada a título provisório, na medida em que as disposições dessa parte se limitem ao objetivo de assegurar a aplicação provisória do Acordo, conforme definido no presente artigo.
5. A aplicação provisória de partes do Acordo não prejudica a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros nos termos dos Tratados.

*Artigo 5.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

\_\_\_\_\_

DECLASSIFIED

PUBLIC